



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12749.000368/2009-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.412 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS KDT IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/10/2008, 08/10/2008, 09/10/2008, 20/10/2008, 22/10/2008, 28/10/2008, 30/10/2008, 31/10/2008, 04/11/2008, 10/11/2008, 12/11/2008, 18/11/2008, 19/11/2008, 24/11/2008, 03/12/2008

CONCOMITÂNCIA ENTRE A DISCUSSÃO JUDICIAL E A ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO REALIZADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

Não se conhece do Recurso Voluntário quando existe concomitância entre a discussão judicial e a administrativa e o contribuinte ataca a própria lavratura do auto de infração, realizada para prevenir a decadência, conforme prevê a legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e do Voto que fazem parte integrante do presente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe, para exigência de Direito Antidumping acrescido de juros de mora e multa de ofício, em importação de alhos frescos, sujeita pela Resolução 52/2007, quando originários da China, além da aplicação da alíquota normal da TEC para o Imposto de Importação, também ao pagamento do direito antidumping específico de R\$ 0,52/Kg.

O procedimento do contribuinte ao tempo do registro das citadas Declarações de Importação amparou-se na sentença judicial que ratificou a antecipação de tutela deferida na ação ordinária nº 2004.51.10.0000682 (cópia anexa), concedida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense, assegurando ao contribuinte autor o direito de desembaraço aduaneiro sem o pagamento do direito em tela.

Realizou-se, então, o lançamento para prevenir a decadência, em razão da possibilidade de reversão do provimento judicial. Cientificado do Auto de Infração o contribuinte apresentou impugnação, em que alegou o seguinte:

- i) preliminarmente, o sobrestamento do feito, em razão da discussão judicial;
- ii) foi utilizado no Processo Administrativo que deu origem a Resolução Camex 41/01 como "prego normal" o valor praticado na Argentina quando o correto tendo em vista o ingresso da China na OMC seria o do mercado Chinês;
- iii) Mesmo sabendo da barbaridade cometida, o Réu inexplicavelmente em total afronta ao dispositivo legal contido no art. 98 do CTN, ignora as regras internacionais pelo qual aprovou por unanimidade e sem qualquer ressalvas, eis que seus agentes cumprem e exigem o cumprimento do malsinado direito antidumping sobre as importações de alho chinês.;
- iv) O direito antidumping fere ainda o art. 97 do CTN, instituído pela Lei nº 5.172, que por sinal já fora reconhecido com Lei Complementar pelo Supremo Tribunal Federal (RE 93.8508/ MG, in RTJ 105/194);
- v) Somente a edição de uma Lei Complementar nos termos expressos do artigo 146, III, da Constituição Federal poderia estabelecer a exigência de tal tributo.

A DRJ não conheceu de nenhum aspecto da Impugnação sob o fundamento de que houve desistência, pelo contribuinte, da discussão na esfera administrativa, mantendo integralmente a autuação.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em que reiterou sua Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

Trata-se de Recurso Voluntário tempestivo, motivo pelo dele tomo conhecimento.

Realmente existe concomitância ente a discussão administrativa e a judicial, sendo a judicial anterior, o que levou à desistência do contribuinte à discussão administrativa, gerada pela lavratura de auto de infração para a prevenção da decadência, fundamentando-se, portanto, o não conhecimento da Impugnação quanto ao seu mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator